

3. O Ministério Público proporá em juízo as acções tendentes a evitar que produzam efeitos práticos os actos e contratos celebrados com infracção ou em fraude ao regime estabelecido na presente lei.

BASE X

1. A infracção ao regime da propriedade da farmácia estabelecido nesta lei é punível com prisão até três meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

2. A infracção ao disposto na segunda parte do n.º 3 da base II implica perda do alvará.

BASE XI

1. Compete à Direcção-Geral de Saúde:

- a) Conceder os alvarás das farmácias e averbar neles os postos e as ambulâncias de medicamentos dependentes de cada uma;
- b) Fiscalizar a propriedade das farmácias, apreendendo os alvarás que hajam caducado e encerrando os respectivos estabelecimentos;
- c) Participar ao Ministério Público os factos necessários para que este exerça a sua competência cível e criminal.

2. A acção disciplinar sobre os farmacêuticos é exercida pelos organismos corporativos da actividade farmacêutica, que aplicarão as penas a instituir em diploma a publicar.

3. As entidades policiais cumpre prestar o seu concurso à Direcção-Geral de Saúde e aos organismos corporativos da actividade farmacêutica para bom desempenho das funções referidas nos números anteriores.

BASE XII

1. As disposições desta lei são de aplicação imediata, mesmo em relação às farmácias, postos e ambulâncias de medicamentos existentes à data da sua entrada em vigor, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Continuam sujeitas ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 422, de 29 de Dezembro de 1933, as farmácias que, à data da publicação desse diploma, não fossem propriedade de farmacêuticos.

3. As restantes farmácias que não sejam efectivamente propriedade de farmacêuticos ou os postos de medicamentos que não estejam patrimonialmente integrados em farmácias, e cujos proprietários o declarem no prazo de um ano, continuarão a pertencer aos actuais proprietários, até à sua morte, sob a direcção técnica efectiva de farmacêutico diplomado, sem prejuízo do direito de alienação.

As farmácias nestas condições é aplicável o n.º 5 da base IV.

4. Será mantida por dez anos a validade dos alvarás das farmácias pertencentes a sociedades comerciais que não satisfaçam às condições da presente lei, se, no prazo de seis meses, fizerem prova de que se encontram regularmente constituídas sob forma de sociedade em nome colectivo ou sociedade por quotas. O período de validade destes alvarás será sucessivamente prorrogado por novos períodos de dez anos, desde que seja feita prova de que o capital social não pertencente a farmacêuticos foi amortizado ou transmitido a farmacêuticos à razão de 25 por cento, pelo menos, em cada período.

5. Só beneficiam do disposto no n.º 3 desta base as situações irregulares anteriores à publicação da presente lei, devendo a Direcção-Geral de Saúde proceder a in-

quérito sempre que se levantem dúvidas sobre a data da aquisição da farmácia.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 195

Tornando-se conveniente proceder à remodelação das unidades do serviço de saúde, tendo em vista uma melhor satisfação das necessidades actuais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O regimento de infantaria n.º 12, de Coimbra, é transformado no regimento do serviço de saúde, que fica, provisoriamente, com o actual quadro orgânico de tempo de paz daquela unidade, com excepção do comandante e 2.º comandante, que passam a ser, respectivamente, um coronel médico e um tenente-coronel médico.

2.º Consideram-se extintos, a partir desta data, o 1.º e 2.º grupos de companhias de saúde, passando para o regimento do serviço de saúde as missões e encargos que lhes competiam.

3.º O aquartelamento em que se encontra instalado o 2.º grupo de companhias de saúde fica, provisoriamente, incluído no regimento do serviço de saúde, enquanto não lhe for dado novo destino.

4.º A partir desta data, transitam para o regimento do serviço de saúde as verbas orçamentais disponíveis das dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico ao 1.º e 2.º grupos de companhias de saúde.

5.º O 1.º e 2.º grupos de companhias de saúde encerram as respectivas contas no final do mês a que se refere a data desta portaria, entregando os respectivos valores no regimento do serviço de saúde.

Ministério do Exército, 20 de Março de 1965. — O Ministro do Exército, Joaquim da Luz Cunha.

Portaria n.º 21 196

Tornando-se necessário que os operadores de máquinas especiais da arma de engenharia sejam habilitados com um boletim de condução que comprove, às autoridades respectivas, quando nos seus deslocamentos para os locais de trabalho têm que circular pela via pública, que estão habilitados a tal, à semelhança do que é exigido pelo Código da Estrada aos condutores civis de máquinas industriais e agrícolas;

Tendo em atenção que os condutores de máquinas especiais não são habilitados com o exame de condução de viaturas auto, pelo que não dispõem do boletim de condução militar criado pelo Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar o seguinte:

1.º É a Direcção da Arma de Engenharia autorizada a passar o boletim para a condução de máquinas especiais de engenharia aos militares que, nos centros de instrução respectivos, recebam instrução e demonstrem, mediante